

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Ilmo. Senhor Pregoeira do Município de Cantagalo.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de cabine sanitária e segurança não armada.

A empresa MS serra serviços LTDA, por seu representante legal, ambos já qualificados nos autos do processo, **vem apresentar CONTRARRAZÕES** em face do Recurso protocolado pela empresa CH construtora e serviços EIRELI, pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação das Contrarrazões de Recurso encontra amparo no art. 165, da lei federal 14.133/21.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente participa do Pregão SUPRA, tendo apresentado proposta financeira acima da recorrida.

Ao fim da licitação, depois de saneadas todas as questões junto aos licitantes de melhor proposta, o Pregoeiro declarou como vencedora a Recorrida.

Ato contínuo, a Recorrente mostrou-se indignada com o resultado, formalizou e motivou sua intenção em recorrer, apresentando, agora, suas razões recursais.

Abordando de modo muito superficial e sem fundamentos, alega apenas que a recorrida teria desatendido o edital quanto a qualificação econômica e financeira e que a proposta da recorrida estaria inexecutável.

Inicialmente, importante salientar a inconsistência das razões recursais, que buscam, tão somente, embaraçar e/ou retardar o processo de licitação, apresentando questionamentos completamente afastados das melhores interpretações das normas jurídicas vigentes e

aplicáveis, além da doutrina e, principalmente, jurisprudência atinentes aos temas lançados, até porque a recorrente encontra-se em 4º colocado na classificação de preços.

A despeito da superficialidade dos argumentos e fundamentos trazidos em sede Recurso e da certeza de que o Pregoeiro, e demais agentes públicos participantes e condutores da licitação, percebem a fragilidade dos questionamentos.

De forma frágil ataca a decisão do ilustre pregoeiro em habilitar à recorrida.

A de se observar que o recurso foi baseado em legislação não mais usual, ou seja, se efeito (decreto federal 10.024/2019).

Quanto a alegação que a declaração de anexo IV não está no processo, não tem nem o que se falar, está no mesmo documento / aquivo que a proposta, isso mostra que a recorrente tenta retardar o procedimento.

Quanto à alegação de inexequibilidade de proposta, se a recorrente ao menos fizesse seu trabalho de casa, teria notado que a recorrida é fornecedora desse serviço ao ente licitante e que seu valor do último contrato foi inferior a este procedimento e que foi cumprido sem nenhuma ressalva.

Afim de, comprovar a exequibilidade estamos escaminhando a este, 3 notas fiscais de execução de serviço com o próprio órgão licitante, restando assim comprovando a exequibilidade.

Além disso, informamos que os equipamentos são próprios e estamos a uma curta distância do município licitante, menos de 15 km.

Quanto à alegação da empresa não ter encaminhado os balanços patrimoniais, vejamos o edital.

Habilitação Econômico-Financeira

8.1.10. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II).

8.1.10.1. A certidão em que não constar prazo de validade, será atribuída validade de 90 dias.
13

8.1.10.2. o caso de certidão positiva de recuperação judicial e extrajudicial o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar os demais requisitos de habilitação.

Há se observar, que o instrumento convocatório não exige o balanço patrimonial, e mesmo que se fosse exigido, os mesmos encontram-se disponíveis no SICAF, a fim de, resguardar o sigilo de informações sensíveis da empresa, conforme preceitua a LGPD.

A título de informações, caso a administração queira, é comum a recorrente fazer esse tipo de manobra recursal para atrasar os procedimentos, é só pegar os procedimentos em que participa.

Sendo assim, entendemos não ser plausíveis os argumentos trazidos pela recorrente, não merecendo ser analisados.

Por todo o exposto, requer à nobre Pregoeira que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a decisão que julgou vencedora a Recorrida, por a melhor forma de JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Macuco, 26 de fevereiro de 2025.



MS serra serviços LTDA